



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
(APELREEX) Nº 12807/PB (0003325-31.2010.4.05.9999/01)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Interpõe o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – embargos de declaração contra aresto desta Turma em ação de rito ordinário para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Requer que a Turma se manifeste acerca de possível omissão quanto à legislação aplicável à correção monetária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 12807/PB (0003325-31.2010.4.05.9999/01)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Os embargos declaratórios em apreço atacam acórdão que modificou parcialmente a sentença monocrática.

A embargante requer pronunciamento da Turma acerca da legislação aplicável à correção monetária. Aduz que se aplicaria *in casu* o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009.

Porém, como já deveras posto no Acórdão, deve-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tal entendimento já foi, frise-se, claramente exposto no Aresto. Assim entende esta col. Terceira Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. O eg. STF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Esta decisão, contudo, alcançou às atualizações referentes à correção monetária, afastando os juros moratórios da sua incidência.

Entendimento que prevalece também no eg. STJ(REsp 1.270.439/PR), processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Juros moratórios que devem atender ao disposto na Lei nº 11.960/09, pois a presente ação foi ajuizada somente após a entrada em vigor da referida norma.

4. Honorários advocatícios mantidos (art. 20, parágrafos 3º e 4º, CPC; SUM/111/STJ). Apelação provida, em parte.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

(PROCESSO: 00015382520144059999, AC570389/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 03/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2014 - Página 65)” (GRIFEI)

“ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 não teria atingido os juros de mora, que permanecem sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança (REsp 1270439).

2. Modificação do julgado proferido por esta Corte (na parte que determinou a aplicação da SELIC), devendo incidir sobre os atrasados correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros com base na Lei nº 11.960/09.

3. Hipótese em que o presente feito foi remetido pela Vice-Presidência desta corte, com fundamento no art. 543-C, 7º, II, do CPC, por considerar que o acórdão combatido pelo Recurso Especial está em confronto com o julgamento sufragado pelo eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.205.946/SP (aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09).

4. Apelação da parte autora provida (como acima descrito, no tocante à correção e juros), mantidos inalterados os demais termos do julgado.

(PROCESSO: 200380000111450, AC362284/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 05/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2013 - Página 94)” (GRIFEI)

Verifique-se, pois, que os presentes embargos por parte da Autarquia não foram opostos com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim na tentativa de reexame em substância da matéria já clara e nitidamente julgada.

Dado o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Recife, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
(APELREEX) Nº 12807/PB (0003325-31.2010.4.05.9999/01)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
REMTTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. Possível erro do julgamento quanto à legislação aplicável à correção monetária deve ser sanado através do recurso próprio.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR